



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 10/07/2024 12:00:38.110 - PLEN
EMP 618 => PLP 68/2024
EMP n.618

EMENDA MODIFICATIVA

O item 10 do Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I – PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DOS IBS E DA CBS (EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XVI)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH;
2	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica;
3	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH;
4	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH;
5	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH;
6	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH;
7	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH;
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH;
9	Óleo de soja da posição 15.07 da NCM/SH;
10	Farinhas de trigo, milho, aveia, e mandioca , classificadas nos códigos 1101.00.10, 1102.20.00, 1102.90.00 e 1106.20.00 da NCM/SH; grumos e sêmolas de milho do código 1103.13.00 da NCM; e grãos esmagados ou em flocos , de milho e de aveia , classificados nos códigos 1104.19.00 e 1104.12.00 da NCM;
11	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH;
12	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH;
13	Pão do tipo comum (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH;





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa incluir na Cesta Básica Nacional de Alimentos as farinhas e grãos esmagados ou em flocos de aveia, submetendo-os à alíquota zero do IBS e da CBS, nos termos do art. 120 do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 fora publicada com a finalidade de reestruturar o sistema de tributação sobre o consumo havido no Brasil. Dentre as suas premissas e objetivos está a superação ou diminuição dos efeitos regressivos da tributação do consumo, isto é, o maior impacto da tributação sobre as famílias de baixa renda. Um dos mecanismos apresentados pela EC nº 132/2023 para tanto fora a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS para operações de venda de determinados alimentos, criando-se a Cesta Básica Nacional de Alimentos (art. 8º).

O PLP nº 68/2024 regulamentou a desoneração no seu art. 120, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo I do PLP nº 68/2024) dispondo os bens que gozariam da alíquota zero do IBS e da CBS. Originariamente, o anexo indica a desoneração de alimentos como arroz, feijão, farinhas de mandioca, milho e trigo e açúcar e “pão do tipo comum”, porém não dispõe as farinhas e os grãos em esmagados ou em flocos de aveia.

A aveia é um cereal rico em proteínas, carboidratos, ferro, magnésio, fósforo, zinco, manganês, vitaminas B1 e B5, além de ser uma excelente fonte de fibras solúveis e insolúveis, de modo a promover a saúde cardíaca, digestiva, auxiliando também no controle de peso da população brasileira.

Os alimentos derivados da aveia (farinhas e os grãos esmagados ou em flocos), em que pese não sejam consumidos na mesma proporção que os produtos derivados da moagem do trigo, do milho e da mandioca, são encontrados na mesa das famílias brasileiras, independentemente da classe social, conforme dados da última Pesquisa de Orçamento Familiar (POF). Trata-se, portanto, de produtos saudáveis e acessíveis às famílias, diferentemente de outros conhecidos por serem consumidos apenas pelos mais ricos (carnes de primeira, sobremesas e destilados, por exemplo).





Não obstante os grandes benefícios à saúde trazidos pelo consumo da aveia e seus derivados, o cereal, por não conter glúten, também serve como substituto de alimentos alérgenos, especialmente o trigo, garantindo aos celíacos e intolerantes a glúten (sensibilidade ao glúten não celíaca) uma alimentação saudável.

Ademais, o consumo da aveia e seus derivados crescem exponencialmente no panorama global. O Brasil é o 4º maior produtor de aveia do mundo, perdendo somente da União Europeia, da Rússia e do Canadá, em que pese, nos últimos anos tenha tomado a liderança na expansão do cultivo do cereal, enquanto os outros países mencionados apresentaram decréscimo em seus níveis de produção. Imperioso mencionar, também, que o Brasil se apresenta como o 9º país que mais consome produtos derivados da aveia, ainda que menos de 20% de sua produção seja direcionada ao consumo humano.

Com esse crescimento no consumo da aveia e seus derivados no cenário global, a grande maioria dos países que também utilizam da sistemática do IVA para a tributação sobre o consumo, reduziram em 100% as alíquotas referentes à aveia e seus derivados, destacam-se os exemplos a seguir – Canadá, Reino Unido e Austrália.

Por fim, conforme se vê pelo Anexo VIII, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, as farinhas, grumos, sêmolos, grãos esmagados e flocos de aveia estão incluídos nas hipóteses de redução de 60% da alíquota de IBS e da CBS. Contudo, verifica-se pelo Anexo I do projeto, que outros produtos semelhantes, derivados de outros cereais e plantas, gozam de um tratamento fiscal mais benéfico, como a farinha de trigo, farinha, grumos, sêmolos e grãos esmagados e flocos de milho, e a farinha de mandioca.

Portanto, pela concessão de tratamentos fiscais diferentes para produtos integrantes de uma mesma classe, observa-se um descompasso na legislação proposta. Reduzindo os encargos tributários, e consequentemente os custos, associados à produção de determinados tipos de farinha, o legislador atenta contra a neutralidade proposta pela reforma tributária, gerando preferência à produção e consumo de produtos específicos.





A oneração maior dos produtos derivados da aveia ainda gera repercussões socioeconômicas, na medida em que encarece o produto apresentado como substitutivo para os portadores de doenças autoimunes e alérgicos.

Indo além, a sua desoneração se encontra alinhada com os propósitos de promoção à alimentação saudável e nutricionalmente adequada, visto que o cereal apresenta ricos aspectos nutricionais. Ainda, não apresenta relevante impacto orçamentário, considerando que o consumo não se equipara ao de outras espécies de farinhas (trigo, milho e mandioca).

Pelo exposto, considerando os dados apresentados relativos ao consumo alimentar das famílias brasileiras, propõe-se a inclusão da farinha de aveia (NCM 1102.90.00) e dos grãos esmagados ou em flocos de aveia (NCM 1104.12.00) na Cesta Básica Nacional de Alimentos (Anexo I do PLP nº 68/2024), submetendo-os à alíquota zero de IBS e CBS. Trata-se, esta, de importante medida de desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda e/ou que possuam alguma restrição alimentar relacionada ao glúten, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADO VERMELHO
PL/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vermelho)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241919259800, nesta ordem:

- 1 Dep. Vermelho (PL/PR) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 10/07/2024 12:00:38.110 - PLEN
EMP 618 => PLP 68/2024

EMP n.618



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241919259800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho e outros